



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

Lei n.º 0678/2010.

Córrego do Ouro Go., de 02 de dezembro de 2010.

“Altera Lei n.º 676/2010, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Magistério do município de Córrego do Ouro, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Córrego do Ouro no uso de suas atribuições legais que são conferidas por Lei. Faço saber que a Câmara Municipal de Córrego do Ouro aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Disposições preliminares

Art. 1º. Esta lei institui o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério Público Municipal da Educação Básica de Córrego do Ouro.

Parágrafo único. O presente estatuto e plano de carreira têm por objetivo a eficiência e eficácia do sistema educacional do Município de Córrego do Ouro e a valorização do profissional do magistério público.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – sistema municipal de ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação Desporto e Lazer,

II – magistério público municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de profissional do magistério, do sistema municipal de ensino;

III – profissional do magistério, titular de cargo efetivo e/ou estável do quadro do magistério público municipal, com funções de magistério.

Art. 3º. Consideram-se funções de magistério, além da docência, as que oferecem suporte pedagógico direto a essa atividade, assim entendidas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, coordenação de caráter pedagógico, supervisão e orientação educacional, exercidas no âmbito das unidades escolares e na área central da Secretaria Municipal de Educação Desporto e Lazer.

Art. 4º. Obriga-se o Município a assegurar ao pessoal de seu magistério:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional;

III – remuneração condigna, com vencimentos iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, Lei n.º. 11.738/08, e paga no máximo até o quinto dia útil do mês seguinte, guardadas as proporcionalidades decorrentes de carga horária.

Bento Vicente da Silva
Prefeito Municipal, Córrego do Ouro - GO
10 de Dezembro de 2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro nº 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11 22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho; experiências, atualização e aperfeiçoamento profissional,

V – período reservado a estudo, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VI – liberdade de organização da categoria, como forma de valorização do magistério participativo;

VII – ambiente de trabalho com instalações e material pedagógico que propiciem o exercício eficiente e eficaz de suas atribuições;

VIII – liberdade de escolha e utilização de procedimentos didáticos para o desempenho de suas atividades, respeitadas as diretrizes legais vigentes, em especial as diretrizes do projeto político pedagógico deste Município.

IX – liberdade para se reunir na unidade de ensino, sem prejuízo das atividades escolares, para tratar de interesses da categoria e da educação em geral;

Art. 5º. É vedado atribuir ao profissional do magistério atividades ou funções diversas das inerentes a seu cargo, ressalvando-se:

I – o desempenho de funções transitórias de natureza especial, tais como: atividades pedagógicas, festivas, culturais, relacionadas à saúde, educação e administração, bem como as vinculadas a situação de emergência e calamidade pública;

II – a participação em comissões ou em grupos de trabalho incumbidos de elaborar programas ou projetos de interesse do ensino.

III – participação em programas de intercâmbio entre as diversas áreas do serviço público municipal.

TÍTULO II Da Administração escolar

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação Desporto e Lazer é o órgão responsável pelo estabelecimento das políticas e diretrizes educacionais, tendo por competência orientar e supervisionar as atividades educacionais do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 7º. A administração das políticas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino ocorre em nível central e nas unidades escolares.

Art. 8º. A gestão da escola será estabelecida e exercida de forma democrática, com a finalidade de proporcionar-lhe autonomia e responsabilidade coletiva na prestação dos serviços educacionais, assegurada mediante a:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração da proposta pedagógica;

II – participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar, profissional do magistério, pais, alunos e demais profissionais da educação, através dos órgãos colegiados e instituições escolares;

III – valorização da escola enquanto espaço privilegiado de execução do processo educacional.

Bento Viana de Silva
Prefeito Municipal Córrego do Ouro
CPF: 058.028.951-50, Acopl. 2012 27/12



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Corrego do Ouro - Goiás CEP. 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11 22 ou 11 28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

Art. 9º. Em cada unidade de ensino haverá um Conselho Escolar – CE, como órgão máximo da gestão da escola, composto pela sua direção e representantes dos profissionais do magistério, servidores da educação, dos pais dos alunos, todos eleitos pelos seus pares.

Art. 10. A unidade escolar central do Município terá um Diretor e um Coordenador escolhidos entre os profissionais do magistério efetivos e estáveis, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em comum acordo com a Secretaria Municipal de Educação Desporto e Lazer.

§ 1º- A função de diretor de unidade escolar será exercida por profissional do magistério efetivo e estável portador de graduação plena na área do magistério, com no mínimo de 01 (um) ano de experiência na docência.

§ 2º- A função de secretário escolar será exercida por profissional do magistério ou por funcionário administrativo nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em comum acordo com a Secretaria Municipal de Educação Desporto e Lazer.

§ 3º- Nos afastamentos legais do diretor, assume o coordenador preenchendo os requisitos exigidos para o exercício da função.

Art. 11 - A relação adequada entre o número de alunos e o profissional do magistério, deve levar em conta às dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino.

TÍTULO III

Da Carreira do Magistério

Capítulo I

Do Quadro Permanente do Magistério

Art. 12. A carreira do magistério público municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Profissional do Magistério, constituindo o Quadro Permanente do Magistério, conforme quadro abaixo:

DENOMINAÇÃO DO CARGO ATUAL	NOVA NOMENCLATURA
Professor História *	Professor
Professor Letras *	
Professor Pedagogia *	
Professor PI *	
Professor PIII *	
Assistente Ensino 1º grau *	

* Os Cargos existentes conforme tabela acima, passam ser de professor.

CARGO	GARGO
Assistente de Ensino **	Assistente de Ensino



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Corrego do Ouro - Goiás CEP. 76.115-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11 22 ou 11 28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ 02.321.115/0001-03

** O Cargo de Assistente de Ensino, conforme quadro acima, continua sendo Assistente de Ensino, sendo cargo em extinção.

§ 1º. Os Cargos de professor será estruturado em 02 (dois) níveis representados pelos símbolos peculiar "PN - A, PN - B", conforme disposto abaixo:

I - Nível PN - A, formação em nível superior - Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente:

II - Nível PN - B, graduação com Licenciatura Plena, mais especialização lato sensu (com no mínimo 360 horas), na área educacional.

§ 2º. O exercício profissional do titular do cargo de profissional do magistério será enquadrado no Nível da carreira conforme habilitação.

§ 3º. Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público.

§ 4º. Nível é a posição do cargo no Plano de acordo a habilitação e formação do profissional do magistério.

§ 5º A carreira do magistério abrange a educação infantil e o ensino fundamental, e o ingresso dar-se-á na classe inicial, nível PN - A do cargo de Professor.

CAPÍTULO II

Do Quadro em Extinção

Art. 13. O Quadro em Extinção do Magistério é formado pelo cargo de Assistente de Ensino, que ainda não possui habilitação regular no exercício das funções do magistério.

§ 1º. O cargo do Quadro em Extinção será extinto com a vacância, vedado o provimento do mesmo, ressalvados apenas os casos de reintegração.

Do Quadro Temporário

Art. 14. O Quadro Temporário será integrado por professores contratados por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos e nos casos definidos em lei específica.

TÍTULO IV

Do Cargo de Profissional do Magistério

CAPÍTULO I

Das Formas de Provimento

Art. 15. O cargo de profissional do magistério será provido por:

I - nomeação;

II - aproveitamento;

Bento Vicente da Silva
Prefeito Municipal/Corrego do Ouro
CPF 096.328.481-53 - ADM - 2017 - 2112



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

III – reversão;

IV – reintegração.

Parágrafo único. A decretação de provimento do cargo compete ao Poder Executivo admitida delegação de competência, nos termos da lei.

SEÇÃO I Da Nomeação

Art. 16. Como forma originária de provimento de cargo público, a nomeação será em caráter efetivo para os cargos suscetíveis de ensejar aquisição de estabilidade.

Parágrafo único. As nomeações de que trata o caput do artigo dependerão de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos e serão feitas na ordem rigorosa de classificação dos candidatos.

SEÇÃO II Do Aproveitamento

Art. 17. Para o aproveitamento, assim entendido o retorno do profissional do magistério em disponibilidade ao serviço ativo, aplicam-se as seguintes regras:

I – o cargo a ser provido deverá ter natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional;

II – se o aproveitamento já houver ocorrido e se depois dele for restabelecido o cargo de cuja extinção resultou a disponibilidade, ainda que modificado em sua denominação, o profissional poderá optar por seu aproveitamento neste último cargo, respeitada a habilitação profissional;

III – havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal;

IV – sempre dependente de prova de capacidade física e mental constatada em inspeção a cargo de junta médica oficial, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento e será feito a pedido ou de ofício no interesse da Administração.

SEÇÃO III Da Reversão

Art. 18. Reversão é o retorno à atividade de profissional do magistério aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

a) tenha solicitado a reversão.

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) estável quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

Bento Vicente da Silva
Prefeito Municipal - Córrego do Ouro - GO
CPF: 023.481.33 - Adm. 2007 - 2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n° 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O profissional do magistério que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

SEÇÃO IV

Da Reintegração

Art. 19. Reintegração é o reingresso do profissional do magistério estável, ilegalmente demitido, ao cargo de que era titular, com ressarcimento de vencimentos e vantagens a ele inerentes.

Art. 20. A reintegração far-se-á por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único. A decisão administrativa será proferida à vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.

Art. 21. A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação ou, se extinto, em cargo equivalente para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional, com idêntico vencimento.

Parágrafo único. Se inviáveis as soluções indicadas neste artigo, será restabelecido por lei o cargo anterior, para que nele se faça a reintegração.

Art. 22. Invalidada por sentença a demissão, o profissional do magistério será reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, retornará ao cargo de origem, sem direito a indenização.

Parágrafo único. Se extinto ou transformado o cargo, o retorno se dará no cargo resultante da transformação ou em outro de mesmo vencimento ou remuneração e de atribuições equivalentes observadas a habilitação legal.

CAPÍTULO II Da Vacância

Art. 23. A vacância é a abertura de vaga no Quadro Permanente do Magistério, decorrente de:

I – exoneração;

II – aposentadoria;

III – demissão;

IV – falecimento;

Bento Vicente da Silva
Prefeito Municipal
CPF: 028.148.401-85



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP. 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

V - readaptação concedida por junta médica do Município ou médico perito oficial.

Art. 24. Exoneração é o rompimento da relação jurídica que une o profissional do magistério ao Município, operando seus efeitos a partir da publicação do ato no Placar da Prefeitura, salvo disposição expressa quanto à sua eficácia no passado.

§ 1º. A exoneração será feita:

I - a pedido escrito do profissional do magistério;

II - de ofício, mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação:

a) se o profissional não tomar posse ou deixar de entrar em exercício no prazo legal;

b) se o profissional passar a exercer cargo, emprego ou função pública incompatível com cargo do qual está sendo exonerado, assegurada ampla defesa;

III - mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa, nos seguintes casos:

a) desatendimento dos requisitos do estágio probatório;

b) abandono do cargo, conforme definido nesta lei;

IV - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

§ 2º. O profissional do magistério não poderá ser exonerado, a pedido:

I - se estiver respondendo a processo administrativo ou cumprindo pena disciplinar;

II - quando estiver no prazo de compensação do período de licença para aprimoramento profissional;

Art. 25. A vaga estará aberta no dia:

I - da publicação, no Placar, do ato da aposentadoria, exoneração ou demissão do profissional, permitida retroatividade que não prejudique legítimo interesse;

II - da posse em outro cargo, de acumulação proibida;

III - da vigência da lei criadora de cargo novo;

IV - do falecimento do profissional do magistério.

Art. 26. A vacância em encargo gratificado se dará mediante ato de dispensa da autoridade designante:

I - a pedido do profissional do magistério;

II - de ofício:

a) quando o designado não tiver entrado em exercício no prazo legal;

b) segundo a conveniência e a oportunidade do serviço.

CAPÍTULO III Da Posse, Do Exercício e da Frequência

Bento Vicentini da Silva
Prefeito Municipal, Córrego do Ouro
CPF: 02.427.451-51 - Insc. Estadual: 2.112



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

SEÇÃO I Da Posse

Art. 27. Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

Parágrafo único. Independem de posse os casos de reintegração.

Art. 28. É admitida a posse por procuração em caso de doença devidamente comprovada e atestada pela junta médica oficial do município.

Art. 29. A posse deverá ser tomada em trinta dias, contados da data da publicação do ato no Placar, admitindo-se a prorrogação por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

SEÇÃO II Do Exercício

Art. 30. Como ato personalíssimo, o exercício é o desempenho, pelo profissional do magistério, das atividades legalmente consideradas como de sua responsabilidade direta.

Art. 31. Nomeado, o profissional do magistério terá exercício no setor em que houver vaga na lotação.

§ 1º. Nos casos de progressão vertical, o profissional poderá continuar em exercício no setor em que estiver servindo.

§ 2º. O chefe do setor ou serviço em que for lotado o profissional é autoridade competente para dar-lhe exercício.

§ 3º. Ao entrar em exercício o profissional do magistério deverá apresentar à autoridade competente do setor de sua lotação os elementos necessários à abertura de seu assentamento individual.

§ 4º. Feita a modulação escolar o profissional da educação é obrigado a cumpri-la sob pena de incorrer em abandono de cargo culminado com pena de demissão.

Art. 32. O exercício deverá ser iniciado dentro de trinta dias, contados:

I – da data da posse;

II – da publicação do ato, quando inexigível a posse;

III – da cessação do impedimento de que trata o art. 26 desta lei.

Parágrafo único. Se, comprovadamente, o profissional não tiver podido iniciar o exercício no prazo legal, a Secretaria Municipal de Educação poderá conceder-lhe prorrogação, por mais trinta dias, contados daquele em que o impedimento houver cessado.

Art. 33. A progressão vertical e a readaptação não interrompem o exercício.

Art. 34. Nomeado, o profissional do magistério deverá provar, no curso do estágio probatório de 03 (três) anos, o cumprimento dos seguintes requisitos, indispensáveis à sua confirmação.

I – idoneidade moral;

II – assiduidade e pontualidade;

[Handwritten signature and stamp]
2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

VIII - exercício de cargo de Secretários Municipais ou Secretário de Estado nas unidades da Federação, com prévia e expressa autorização do Prefeito;

IX - licença-prêmio por (90) noventa dias a cada cinco anos;

X - licença à gestante, por (120) cento e vinte dias;

XI - licença por motivo de paternidade por (05) cinco dias;

XII - licença para o tratamento da saúde do profissional do magistério;

XIII - licença em virtude de acidente em serviço ou acometimento de doença profissional;

XIV - missão ou estudo no país ou no exterior, quando remunerado o afastamento;

XV - doença de notificação compulsória;

XVI - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

XVII - trânsito do profissional do magistério que passar a ter exercício em nova sede, definido como tempo nunca superior a quinze dias, contados do desligamento, se necessária viagem para o novo local de trabalho;

XVIII - exercício de mandato eletivo;

XIX - licença para aprimoramento profissional;

XX - disponibilidade.

Art. 36. Mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação e prévia permissão do Prefeito, o profissional do magistério poderá ausentar-se do Município, para cumprir missão especial relacionada com os misteres de seu cargo, com ônus para os cofres públicos.

Art. 37. Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o profissional do magistério será afastado do exercício até decisão final transitada em julgado sem direito a remuneração.

Parágrafo único. No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do profissional do magistério, este continuará afastado do exercício, enquanto cumprir a pena, com perda total do respectivo vencimento ou remuneração.

Art. 38. Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o profissional do magistério que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou quarenta e cinco dias intercalados, sem justa causa, dentro do mesmo ano civil, será demitido por abandono do cargo.

Parágrafo único. A aplicação da pena de demissão será precedida de processo administrativo, em que ao profissional do magistério seja assegurada ampla defesa.

Art. 39. A autoridade que irregularmente der exercício a profissional do magistério responderá civil e criminalmente por seu ato, ficando pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência dessa situação.

SEÇÃO III
Da Frequência

Bento Vicente da Silva
Prefeito Municipal, Córrego do Ouro - GO
CPF: 029.103.432-60 - Insc. Estadual: 11.117



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

Art. 40. Frequência é o comparecimento obrigatório do profissional do magistério ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.

§ 1º. Excetuados os diretores de unidades escolares e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalho externo, todos os profissionais estão sujeitos a prova de pontualidade e frequência devidamente registrada.

§ 2º. Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, a falta de registro de frequência acarreta a perda de vencimento referente ao dia e, se estendida a mais de trinta dias consecutivos ou a mais de quarenta e cinco intercalados, importa perda do cargo ou função por abandono.

§ 3º. As autoridades e os servidores que contribuírem para o descumprimento do que dispõe o parágrafo anterior serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas.

§ 4º. As fraudes nos registros de frequência importarão se não couber a cominação de outra maior, a imposição de pena de:

- I - advertência, na primeira ocorrência;
- II - suspensão até trinta dias, na segunda;
- III - abertura de processo disciplinar na terceira.

Art. 41. Obedecida à legislação federal, os períodos de trabalho do magistério serão estabelecidos pelo Prefeito Municipal, podendo a Secretaria Municipal de Educação antecipar ou prorrogar as atividades letivas, havendo superior interesse público.

Art. 42. Em cada mês civil poderão ser abonadas até três faltas do profissional do magistério, desde que devidamente justificadas por atestado médico, ou por meio de outro documento, ou de declaração do próprio punho do profissional, em caso de força maior à critério da Secretária Municipal de Educação, em se tratando de fato notório.

Art. 43. O profissional do magistério poderá ser liberado da frequência por ato da autoridade competente para participar de congressos, simpósios, encontros ou promoções similares, desde que tratem de temas ou assuntos referentes à educação ou à categoria, e haja comum acordo entre a saída do profissional e a direção da escola.

TÍTULO V

Da Remoção, da Disposição e da Readaptação

CAPÍTULO I

Da Remoção

Art. 44. Remoção é o deslocamento por necessidade do ensino, do profissional do magistério, de uma para outra unidade escolar, ou para a unidade central da Secretaria da Educação:

I - a seu pedido por escrito e dependendo da autorização da Secretaria Municipal de Educação Desporto e Lazer:

- a) para permuta aceita com outro profissional,
- b) para acompanhamento do cônjuge ou companheiro;

Bento Vicente da Silva
Prefeito Municipal Córrego do Ouro
CPF. 058.328.451-83 - Adm. 2009-2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

II – de ofício ou requerimento próprio, para atender ao real superior interesse de ensino, devidamente comprovado em proposta de setor ou do diretor da unidade escolar a juízo da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. A remoção somente será permitida se o profissional possuir habilidade mínima exigida por lei, para a função de magistério a ser exercida.

§ 2º. A remoção de profissional do magistério far-se-á somente no mês de janeiro, salvo interesse público comprovado.

§ 3º. Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção poderá ocorrer no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

CAPÍTULO II Da Disposição

Art. 45. O profissional do magistério só poderá exercer funções fora do âmbito da Secretaria da Educação, nos seguintes casos:

I - para o exercício de cargo de provimento em comissão;

II - para exercer funções de magistério, conforme o disposto no art. 3º desta lei, com ônus para o órgão requisitante;

Parágrafo único. O afastamento de que trata o inciso II dar-se-á por até quatro anos, podendo ser prorrogado por igual período, vedada nova requisição antes de decorridos cinco anos de seu término.

CAPÍTULO III Da Readaptação

Art. 46. Readaptação é a investidura do profissional da carreira do magistério em função de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade, física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. A readaptação será efetivada de ofício ou a pedido, para função de igual vencimento, com todos os direitos e vantagens, no mesmo local de exercício ou lotação do profissional resguardando sua jornada de trabalho anterior à readaptação.

§ 2º. No processo de readaptação funcionará sempre junta médica oficial, médico perito ou médico oficial designado.

§ 3º. O profissional readaptado que não se ajustar às condições de trabalho resultantes da readaptação terá sua capacidade física e mental reavaliada pela junta médica oficial, médico perito ou médico oficial designado e se for por esta, julgado inapto, será aposentado.

§ 4º. Declarados insubsistentes os motivos determinantes da readaptação do profissional do magistério, por junta médica oficial ou médico oficial designado, este deverá retornar à função de origem.

§ 5º. Se o funcionário efetivo do magistério for removido para uma função administrativa o mesmo deverá cumprir carga horária compatível com a nova função.

TÍTULO VI Direitos e Vantagens

Bento Vieira
Prefeito Municipal
CPF: 059.117.424-44



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

CAPÍTULO I Do Vencimento e da Remuneração

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 47. Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo, o profissional poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I – gratificação:

- a) pelo eventual desempenho do magistério em lugar de difícil acesso;
- b) pelo efetivo exercício de encargo de chefia, assessoramento e secretariado;
- c) de direção escolar, coordenador escolar e coordenador pedagógico;
- d) de titularidade;
- e) de serviços especiais extraordinários e função em programas de qualificação, atualização profissional.

II – adicional:

- a) por tempo de serviço;
- b) de trabalho noturno.

III - indenização:

- a) ajuda de custo;
- b) diárias;
- c) restituição de despesas, quando não devam correr a expensas do profissional do magistério.

Parágrafo único. Das vantagens previstas neste artigo, apenas o adicional por tempo de serviço e a gratificação de titularidade são incorporáveis para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO II Da Retribuição do Trabalho do Profissional do Magistério

Art. 48. Vencimento é a retribuição paga ao profissional do magistério pelo efetivo exercício do cargo, variando de acordo com o nível que tiverem sido alcançados, não podendo ser inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, Lei nº. 11738/08, para início de carreira, com jornada de trabalho de no máximo 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 49. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente a ele legalmente incorporáveis.

Parágrafo único. A remuneração dos ocupantes de cargo do profissional do magistério será fixada em função de maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização, independente do nível de ensino em que atuem, nos termos desta lei.

Bento Vicente da Silva
Prefeito Municipal
CPF: 058.328.451-58
Adm. 2009-2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ 02.321.115/0001-03

Art. 50. O profissional do magistério somente perceberá o vencimento ou a remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento previstos em lei.

Art. 51. Ao profissional do magistério investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

Art. 52. O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo profissional do magistério:

I - não sofrerão redução, salvo o disposto em lei, convenção ou acordo coletivo;

II - não ficarão sujeitos a descontos que não estejam previstos em lei ou que não seja autorizado pelo servidor;

III - não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos resultante de sentença judicial.

IV - o valor do padrão referencial fixado será reajustado anualmente, observado o disposto nas Leis Federais 11.738/08 e LRF e nas Leis Municipais PPA, LDO e LOA.

V - A data base para revisão dos vencimentos dos servidores do magistério municipal acompanhará os demais servidores municipais, conforme dispõe a lei municipal 657/2008, exceto no ano de 2011 que será em janeiro de 2.011.

Art. 53. A indenização ou restituição devida pelo profissional do magistério à Fazenda Pública Municipal será descontada em parcelas mensais que não excedam à décima parte do valor do vencimento ou da remuneração.

§ 1º. O profissional que se aposentar ou passar à situação de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou da restituição.

§ 2º. O saldo devedor do profissional exonerado ou demitido ou o do que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade será resgatado de uma só vez, no prazo de sessenta dias, da mesma forma respondendo o espólio, em caso de morte.

§ 3º. Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente será inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.

CAPÍTULO II Das Vantagens Pecuniárias

SEÇÃO I

Da Gratificação Pelo Eventual Desempenho do Magistério em Lugar de Difícil Acesso

Art. 54. Para efeito da concessão da gratificação de que trata este artigo, a ser regulamentada pelo Prefeito Municipal e concedida pela Secretaria Municipal de Educação, deve-se levar em conta a relação da residência do profissional do magistério com o local de trabalho.

Parágrafo único - A classificação das unidades escolares de difícil acesso será fixado por ato da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO II Das Gratificações de Chefia e de Assessoramento

Bento Vicente da Silva
Prefeito Municipal - Córrego do Ouro - GO
CPF: 037.328.481-03 - Ass. 20.04.2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n° 40 - Centro - Corrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego_ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

Art. 55. Ao profissional do magistério poderão ser concedidas gratificações, não acumuláveis para nenhum efeito, destinadas a retribuir serviços de chefia e assessoramento.

§ 1º. As gratificações de que trata este artigo serão instituídas pelo Prefeito e atribuídas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. A gratificação de função será recebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

§ 3º. Não perde a gratificação de função o profissional que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento e licença para tratamento de saúde.

SEÇÃO III Da Gratificação de Direção Escolar

Art. 56. Ao profissional do magistério, enquanto no exercício da função de direção de unidade escolar, será atribuída uma gratificação diferenciada, de 60% (sessenta por cento) até 100% (cem por cento) de seu vencimento, conforme o número de alunos nela matriculados, a ser estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO IV Da Gratificação de Titularidade

Art. 57. Será concedida ao profissional do magistério efetivo uma gratificação de titularidade mediante a apresentação de certificado ou certificados de cursos presenciais de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação na área educacional ou na sua área de formação, conforme o disposto no art. 58 desta lei.

§ 1º. Para a concessão da gratificação de que trata o caput deste artigo só serão considerados os cursos com duração mínima de 20 (vinte) horas, oferecidos na modalidade presencial ou a distância, nos quais o profissional tenha obtido aproveitamento igual ou superior a setenta por cento.

§ 2º. Nos cursos presenciais é exigida a frequência mínima de 75% da carga horária total do curso.

§ 3º. Os cursos a que se refere o § 1º deverão ser autorizados pelo conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou devidamente credenciadas por órgão oficial.

§ 4º. Para pleitear a gratificação de titularidade, não pode o profissional do magistério utilizar o título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento ou progressão vertical.

Art. 58. A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento na referência que o profissional do magistério ocupar, à razão de:

I - cinco por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a cento e oitenta horas;

II - dez por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a trezentas e sessenta horas;

III - quinze por cento, para curso de duração igual ou superior a quinhentas e quarenta horas;

§ 1º. Os totais de horas de que tratam os incisos I, II e III, deste artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite mínimo previsto no § 1º do art. 57.

Bento Vicente da Silva
Prefeito Municipal
CPF: 754.215.151-00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordero n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

§ 2º. As horas expressas nos incisos de I a III deste artigo serão cumulativas, até no máximo de quinhentos e quarenta horas e percentual de 15% (quinze por cento).

§ 3º. A gratificação de titularidade integra a remuneração do profissional para o efeito de férias, licenças e afastamentos remunerados e incorpora-se ao vencimento para fins de aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO V

Da Gratificação de Serviços Especiais, Extraordinários e Função em Programas de Qualificação, Atualização Profissional.

Art. 59. Ao profissional do magistério poderão ser atribuídas gratificações:

I – pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

II – pela participação em programas pedagógicos especiais;

III – pela prestação de serviços extraordinários;

IV – pelo exercício de função em programas de qualificação e atualização profissional para profissional do magistério e demais profissionais da educação.

§ 1º. A gratificação de que tratam os incisos I e II, a ser arbitrada pela Secretaria da Educação, somente será concedida se o trabalho tiver excepcional significado para o aprimoramento do ensino ou da educação.

§ 2º. A prestação de serviços extraordinários será remunerada:

I - se o trabalho ocorrer fora do horário normal do expediente.

II - se autorizada previamente pela Secretaria Municipal de Educação, que lhe definirá a natureza, a duração e o valor.

§ 3º. A gratificação de que trata o inciso IV, a ser atribuída pela Secretaria Municipal de Educação, somente será concedida se:

I - o desempenho da função não acarretar prejuízo à jornada normal de trabalho do profissional;

II - os programas de qualificação e atualização profissional forem promovidos no âmbito da Secretaria da Educação.

SEÇÃO VI

Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 60. Ao profissional do magistério será concedido, por quinquênio de efetivo serviço público, um adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do respectivo cargo de provimento efetivo.

Art. 61. Entende-se por efetivo tempo de serviço, para efeito do art. 63, o que tiver sido prestado às pessoas jurídicas de direito público, fundações, empresas públicas e sociedades por ações em que o Município seja acionista majoritário.

Bento Vicente da Silva
Prefeito Municipal, Córrego do Ouro
CPF: 055.328.451-63 - Nam 30/09 2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

§ 1º. O profissional fará jus à percepção do adicional a partir do dia em que completar cada quinquênio.

§ 2º. O adicional será sempre atualizado automaticamente, acompanhando as modificações do vencimento do profissional do magistério.

§ 3º. A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, estes sempre considerados como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 4º. Suspende a contagem do tempo de serviço, para efeito de apuração de quinquênio:

I – licença para tratamento da saúde do próprio profissional do magistério até (60) sessenta dias, consecutivos ou não;

II – licença em razão de doença em pessoa da família do profissional do magistério, até (30) trinta dias, consecutivos ou não;

III – falta injustificada não superior a (03) três dias, no quinquênio.

§ 5º. Para os efeitos deste artigo, suspensão é a cessação temporária da contagem do tempo, reiniciando-se a partir do desaparecimento do motivo que a determinou.

§ 6º. Interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

I – licença para tratamento da saúde do próprio profissional do magistério, por tempo superior a (60) sessenta dias, consecutivo ou não;

II – licença em razão de doença em pessoa da família do profissional do magistério, por tempo superior a (20) vinte dias, consecutivo ou não;

III – licença para tratar de interesse particular;

IV – falta injustificada superior a (03) três dias no quinquênio;

V – suspensão aplicada ao profissional do magistério, por decisão de que não caiba recurso.

§ 7º. Para os efeitos deste artigo, interrupção é a solução de continuidade da contagem do tempo, iniciando novo cômputo a partir da cessação da causa que a determinar.

§ 8º. Para apuração do quinquênio computar-se-á também o tempo de serviço anteriormente prestado em outro cargo municipal, desde que entre o seu término e o início do exercício do magistério não haja decorrido mais de (60) sessenta dias.

Art. 62. O profissional do magistério que exercer cumulativamente dois cargos terá direito ao adicional referente a ambos os cargos exercidos, considerados individualmente.

Art. 63. Não será concedido o adicional, qualquer que seja o tempo de serviço, a professor comissionado, salvo em relação ao cargo de que for titular efetivo.

Art. 64. O adicional não será devido enquanto o profissional do magistério, por qualquer motivo, estiver sem perceber o vencimento do cargo, excetuada apenas a hipótese do art. 66.

Art. 65. O adicional incorporar-se-á ao vencimento ou à remuneração para todos os efeitos legais, salvo para cálculo de outro adicional.

Bento Vicente da Silva
Prefeito Municipal de Córrego do Ouro
2011



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Corrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

SEÇÃO VII Das Indenizações

Art. 66. O profissional do magistério que se deslocar de sua sede em serviço, para trabalho eventual e transitório, fará jus às diárias compensatórias das despesas de alimentação e pousada que houver pago.

§ 1º. As diárias poderão ser pagas adiantadamente, mediante cálculo da duração presumível do deslocamento do profissional.

§ 2º. O profissional do magistério que receber diária indevida será obrigado a restituir de uma vez a importância recebida; se a receber, sabendo que a vantagem tem apenas o objetivo de ilegítimo acréscimo de valor em seu vencimento ou remuneração, poderá vir a perder o cargo, na mesma pena incorrendo quem fizer a concessão.

§ 3º. A concessão de diárias da competência do chefe do Executivo municipal:

I - poderá ocorrer sem a concessão de ajuda de custo, a juízo daquela autoridade;

II - será disciplinada e poderá ser limitada por decreto do Prefeito.

Art. 67. Quando o profissional do magistério se deslocar, eventual ou episodicamente, da localidade em que exerce o magistério, para atender à convocação ou determinação pessoal do(a) Secretário(a) da Educação, a este(a) será lícito mandar restituir as despesas do transporte, se injusto lhe parecer que elas tivessem de ocorrer a expensas do funcionário.

CAPÍTULO III

Da Progressão

Art. 68. Progressão é a movimentação do profissional do magistério efetivo e estável dentro do Plano.

Art. 69. A progressão vertical é a passagem do profissional do magistério de um nível para outro superior, desde que comprovada a habilitação exigida e haja vaga.

§ 1º - A progressão por habilitação não altera a referência em que o profissional do magistério se encontrava no nível anterior.

§ 2º - Não se concederá progressão vertical quando o título tiver sido usado para gratificação de titularidade.

§ 3º - Não será concedida a progressão vertical ao profissional do magistério que estiver:

I - em licença para mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

II - em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, com ou sem ônus para os cofres públicos;

III - cumprindo pena disciplinar;

IV - em exercício fora do âmbito da Secretaria da Educação;

V - sujeito a estágio probatório.

Bento Vicente da Silva
Prefeito Municipal Corrego do Ouro
CPF: 055.025.451-63 - ADM. 2020. 2º. 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

§ 4º. Após uma progressão vertical, o profissional do magistério não poderá solicitar nova progressão vertical, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos, período em que será proibida a sua disposição.

§ 5º. A progressão por habilitação dar-se-á nos meses de janeiro e julho de cada ano, após ser avaliada pela comissão instituída e por ato do Prefeito.

CAPÍTULO IV De Outros Benefícios

SEÇÃO I Do Salário-Família e do Auxílio Doença

Art. 70. O Benefício do Salário Família e do Auxílio Doença serão concedidos nos termos da Lei de Previdência Municipal, Lei nº 654/07 e suas alterações posteriores.

SEÇÃO II Do Abono Anual

Art. 71. O Município pagará o décimo terceiro salário aos profissionais do magistério, até o dia 20 de dezembro de cada ano ou no mês de aniversário do servidor independentemente da remuneração a que fizerem jus.

§ 1º. O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos do valor da remuneração devida, por mês de serviço do ano que estiver em curso, sendo que a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos deste parágrafo.

§ 2º. As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas no pagamento do décimo terceiro salário.

§ 3º. O profissional do magistério exonerado ou demitido perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses em que trabalhou, calculando-se o benefício sobre o vencimento ou a remuneração do último mês de trabalho.

§ 4º. O décimo terceiro salário é extensivo aos inativos e pensionistas, nas condições descritos no caput e nos termos da Lei de Regime Próprio de Previdência (Lei 654/07 e suas alterações posteriores).

§ 5º. O décimo terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

CAPÍTULO V Das Licenças

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 72. Ao profissional do magistério será concedida licença:

I – para tratamento de saúde;

II – em razão de doença em pessoa da família;

III – por gestação;

Bento Vicente da Silva
Prefeito Municipal - Córrego do Ouro - GO
CPF: 055.926.451-50 - Insc. 2.23.44.11



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11 22 ou 11 28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

- IV – por motivo de paternidade;
- V – para serviço militar;
- VI – para acompanhamento de cônjuge ou companheiro (a);
- VII – para disputar eleição;
- VIII – para tratar de interesse particular;
- IX – prêmio;
- X – para aprimoramento profissional;

Art. 73. O profissional do magistério deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de trabalhar, hipótese em que o tempo de concessão começará a correr a partir do impedimento.

Art. 74. A licença dependente de inspeção médica:

I – será concedida pelo prazo e com o dia de início indicados no laudo ou atestado, ressalvada a hipótese prevista na parte final do art. 88;

II – poderá ser prorrogada de ofício ou a requerimento do profissional do magistério.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos dez dias antes de vencer o prazo de licença. Se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre seu término e a data de conhecimento do despacho denegatório.

Art. 75. Terminada a licença, o profissional do magistério reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação.

Art. 76. Escoados vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, o profissional do magistério será submetido a nova inspeção médica e, se for julgado total e definitivamente inválido para o serviço público, será aposentado.

SEÇÃO II

Da Licença Para Tratamento de Saúde – Auxílio Doença

Art. 77. A licença para tratamento de saúde – Auxílio doença será concedida de ofício ou a pedido do profissional do magistério de acordo com o Regime Próprio de Previdência Social – Lei 654/07 e suas alterações posteriores.

SEÇÃO III

Da Licença em Razão de Doença em Pessoa da Família

Art. 78. Ao profissional do magistério poderá ser deferida licença em razão de doença do pai, mãe, filhos, conjugue ou companheiro.

§ 1º. São condições essenciais para a concessão da licença:

I – constatação da doença por laudo ou atestado médico devidamente homologado por junta médica do Município ou médico perito oficial.

Bento Vicente da Silva
Prefeito Municipal Córrego do Ouro
CPF: 054.308.431-50



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Corrego do Ouro - Goiás CEP 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

II - ser indispensável à assistência pessoal do profissional do magistério, incompatível com o exercício regular do cargo.

III - laudo fornecido pela assistência social do município comprovando a necessidade e impossibilidade de outra pessoa da família cuidar.

§ 2º. A licença a que se refere este artigo será:

I - com vencimento ou remuneração integral até o primeiro mês;

II - com dois terços do vencimento ou da remuneração, do segundo ao oitavo mês;

III - com um terço do vencimento ou da remuneração, do nono ao décimo segundo mês.

IV - sem vencimento ou remuneração, a partir do décimo terceiro mês.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante – Salário Maternidade

Art. 79. À Licença à Gestante – Salário Maternidade será de acordo com o Regime Próprio de Previdência Social – Lei 654/07 e suas alterações posteriores (art. 41).

SEÇÃO V

Da Licença Por Motivo de Paternidade

Art. 80. Ao profissional do magistério, ao tomar-se pai, ainda que por adoção de recém-nascido, será concedida, mediante comprovação, uma licença-paternidade por cinco dias, com o vencimento e as vantagens do cargo.

SEÇÃO VI

Da Licença Para Serviço Militar

Art. 81. Ao profissional do magistério convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença pelo prazo previsto em legislação específica.

§ 1º. A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º. A licença será com o vencimento do cargo, descontada a importância que o profissional do magistério vier a perceber na qualidade de incorporado, sendo-lhe facultado optar pelas vantagens remuneratórias do serviço militar, o que importará perda do vencimento.

§ 3º. Finda a incorporação, o profissional do magistério tem trinta dias para reassumir o exercício; se não o fizer nesse prazo, cada ausência será considerada como falta ao trabalho.

SEÇÃO VII

Da Licença em Decorrência do Afastamento do Cônjuge

Art. 82. Ao profissional do magistério poderá ser concedida a licença, sem vencimento, quando o seu cônjuge for mandado servir ou realizar curso com a duração mínima de um ano em outro município ou estado.

Parágrafo único. A licença poderá ser concedida a pedido, por um período de 01 (um) ano com a possibilidade de uma única renovação de igual período.

Bento Vicente da Silva
Prefeito Municipal Corrego do Ouro
CNPJ: 02.321.115/0001-03



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Corrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

Art. 83. Cessada a causa da licença, o profissional do magistério deverá reassumir o exercício; se não o fizer, cada dia de ausência implicará uma falta ao trabalho; se a ausência perdurar por trinta dias, o profissional do magistério será exonerado por abandono.

Art. 84. Ao cônjuge equipara-se, na forma da lei, à pessoa com quem o profissional do magistério coabitar.

SEÇÃO VIII Da Licença Para Disputar Eleição

Art. 85. Ao profissional do magistério será concedida licença sem remuneração, durante o período que mediar a sua escolha, em convenção partidária, para disputar cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único A partir do registro e até o décimo dia que se seguir ao da eleição, o profissional do magistério fará jus à licença remunerada, como se em atividade estivesse, tudo nos termos da Legislação Federal pertinente.

Art. 86. É vedada a remoção de profissional do magistério investido em mandato eletivo, a partir da diplomação.

SEÇÃO IX Da Licença Para Tratar de Interesse Particular

Art. 87. O profissional do magistério efetivo e estável poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular.

§ 1º. A seu juízo, o Prefeito poderá conceder ou negar a licença e somente se essa vier a ser concedida é que o profissional do magistério deixará o exercício do cargo.

§ 2º. A licença não pode perdurar por tempo superior a dois anos, vedada a prorrogação.

§ 3º. A todo tempo o profissional do magistério poderá desistir da licença.

§ 4º. Concedida a licença outra só poderá ser deferida com o interstício de 02 (dois) anos.

SEÇÃO X Da Licença Prêmio

Art. 88. Ao profissional do magistério é assegurada a licença-prêmio de três meses, a ser usufruída em até 03 (três) períodos de, no mínimo, 01 (um) mês cada, correspondente a cada quinquênio de serviço público municipal, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

§ 1º. Para o profissional do magistério lotado em unidade escolar, o requerimento deverá ser feito com antecedência mínima de quarenta e cinco dias, de sorte que o início da fruição do benefício seja marcado para o primeiro dia útil dos meses de janeiro, abril, agosto ou novembro.

§ 2º. A licença-prêmio concedida não poderá ser cassada.

Art. 89. Ao entrar no gozo da licença-prêmio, o profissional do magistério perceberá, durante todo o período, o vencimento do cargo de provimento efetivo de que seja titular, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, nos termos deste Estatuto.

Bento Vicente da Silva
Prefeito Municipal Corrego do Ouro
CPF: 058.126.431-60 - Ass: 2017-2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Corrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

Art. 90. Em caso de acumulação, a licença será concedida em relação a cada um dos cargos, simultânea ou separadamente, conforme coincidam ou não os quinquênios.

Art. 91. Suspende a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do tempo de serviço para a concessão da licença prêmio de modo idêntico para concessão do quinquênio.

Art. 92. Um percentual não superior a 5% (cinco por cento) do quadro efetivo do magistério poderá estar em gozo de licença-prêmio.

SEÇÃO XI

Da Licença Para Aprimoramento Profissional

Art. 93. Poderá ser concedida pelo prefeito licença para aprimoramento profissional, que consiste no afastamento do profissional do magistério, sem prejuízo do vencimento, para freqüentar curso de aperfeiçoamento ou pós-graduação, desde que não se possa compatibilizar estudo e trabalho.

§ 1º. A licença referida no caput deste artigo não poderá ser superior a 02 (dois) anos.

§ 2º. O curso a ser freqüentado deve ser condizente com a função, reconhecido pelo MEC (Ministério da Educação) e oferecido por instituição oficial ou credenciada e ser de interesse do Município, comprovado mediante declaração do titular da Secretaria Municipal de Educação Desporto e Lazer.

§ 3º. Para a obtenção da licença:

I - deve ter o profissional do magistério 3 anos de atividade no magistério municipal, no mínimo;

II - é necessário que o pedido esteja instruído com o título de habilitação específica e com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção;

III - não se admitirão, no quadro do magistério, mais de duas licenças pelo motivo referido no caput deste artigo;

IV - no caso da concorrência de interessados em número superior ao definido na letra precedente, será deferido o pedido do profissional do magistério que tenha maior tempo de magistério, no serviço público municipal;

V - a licença só poderá ser deferida pelo Prefeito quando o profissional do magistério comprovar sua habilitação no respectivo processo seletivo.

§ 4º. A licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la, o profissional do magistério se comprometer por escrito a retornar ao magistério municipal após o seu término e nele permanecer pelo menos por (05) cinco anos.

§ 5º. Não será concedida a licença para profissional que estiver a menos de 05 (cinco) anos da transferência para a inatividade.

§ 6º. O funcionário que não permanecer em exercício pelo prazo definido no § 4º ficará responsável por ressarcir os cofres da fazenda municipal do valor recebido pelo prazo que esteve gozando da licença com suas respectivas correções monetárias.

Bento Vicente da Silva
Prefeito Municipal - Corrego do Ouro
CPF: 068.329.451-63 - Anm. 2007 0122



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Corrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego_ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

CAPÍTULO VI Das Férias e do Recesso Escolar

Art. 94. O profissional do magistério fará jus, anualmente, a (30) trinta dias consecutivos de férias e (15) quinze dias de recesso escolar.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo são necessários doze meses de exercício.

§ 2º. Desde que em regência de classe, os profissionais do magistério deverão gozar férias no mês de julho.

§ 3º. Caso o período regular de férias coincida com o período da licença à gestante, as férias deverão ser transferidas, com início imediatamente após o término da licença.

§ 4º. O recesso escolar deverá ocorrer no mês de janeiro, antes do início de um novo período eletivo.

Art. 95. Pelo tempo em que estiver em férias o profissional do magistério terá seu vencimento ou remuneração acrescida de um terço (1/3).

CAPÍTULO VII Da Jornada de Trabalho

Art. 96. A jornada de trabalho do profissional do magistério é fixada em (20) vinte ou (30) trinta horas semanal, nas unidades escolares, e em (30) trinta ou (40) quarenta horas, na Secretaria Municipal da Educação, de acordo com o quadro de pessoal do setor e da modulação escolar, com o vencimento correspondente à respectiva jornada.

Art. 97. A jornada de trabalho do profissional do magistério na Educação Infantil e do 1º ano do Ensino Fundamental é fixada em (30) trinta horas semanal.

Art. 98. O profissional do magistério em efetiva regência de classe terá o percentual de no máximo 30% (trinta por cento) de sua jornada de trabalho a título de horas-atividades, benefício consistente em uma reserva de tempo destinada a trabalhos de planejamento das tarefas docentes, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, a serem cumpridos preferencialmente na unidade escolar.

§ 1º. A modulação e a carga horária de cada profissional será definida pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a direção de cada escola tendo o profissional a obrigação de cumpri-la, sendo que o que ultrapassar a carga horária estabelecida no Art. 96 será contado e pago como substituição não gerando portanto direito adquirido.

§ 2º. Pelo menos um terço do tempo destinado às horas-atividade será cumprido obrigatoriamente na unidade escolar em que o profissional do magistério estiver lotado ou em local destinado pela direção escolar, com o fim de participar de atividades de planejamento coletivo, formação continuada e outras atividades pedagógicas.

CAPÍTULO VIII Da Acumulação de Cargos

Art. 99. Ao profissional do magistério é permitida a acumulação remunerada:

I - de dois cargos de professor;

II - de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Bento Vicente da Silva
Prefeito Municipal Corrego do Ouro
CPF: 025.825.491-52



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Corrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

§ 1º. Em qualquer dos casos, o professor deverá comprovar a compatibilidade de horários.

§ 2º. Considera-se cargo técnico ou científico aquele cujo provimento dependa de habilitação específica em curso de nível superior.

§ 3º. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 4º. Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, se de boa-fé, o servidor optará por um dos cargos; provada a má-fé, o servidor perderá ambos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO IX Do Tempo de Serviço

Art. 100. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número dos dias apurados será convertido em anos, sempre se considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 101. Para a apuração, a liquidação do tempo de serviço será feita à vista dos assentamentos do profissional do magistério, arquivados no setor de pessoal responsável pela guarda dos documentos probatórios do exercício.

Parágrafo único. Os registros de frequência e as folhas de pagamento devem ser usados subsidiariamente para apuração.

Art. 102. Será contado integralmente, observado a Lei do Regime Próprio de Previdência Social (Lei nº 654/04 e suas alterações posteriores) para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado:

- I – sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres municipais e que tenha contribuído com o fundo de previdência do município;
- II – a instituição de caráter privado que tiver sido encapada ou transformada em estabelecimento de serviço público;
- III – à União, ao Estado, ao Território, ao Município ou ao Distrito Federal;
- IV – às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado;
- V – às Forças Armadas;
- VI – em atividades vinculadas ao regime previdenciário federal.

Parágrafo único. O tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedada a acumulação do que tiver sido prestado concomitantemente.

Art. 103. Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de:

Bento Vicente da Silva
Prefeito Municipal - Corrego do Ouro
CPF: 073.928.451-50



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Corrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

I – licença em razão de doença em pessoa da família do profissional do magistério, quando não remunerada;

II – licença para tratar de interesse particular;

III – afastamento não remunerado.

Art. 104. A contagem de tempo de serviço regular-se-á pela lei em vigor ao tempo da prestação do serviço salvo se mais benigna para o profissional do magistério a lei nova, hipótese em que, a seu pedido, esta poderá ser aplicada.

CAPÍTULO X Da Disponibilidade

Art. 105. Disponibilidade é o afastamento temporário do profissional do magistério efetivo e estável em virtude da extinção ou da declaração de desnecessidade de seu cargo.

Parágrafo único. A disponibilidade será com vencimento ou remuneração proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 106. O período relativo à disponibilidade será considerado de efetivo exercício para efeito de aposentadoria, gratificação adicional e melhoria do vencimento em progressão horizontal

CAPÍTULO XI Da Aposentadoria

SEÇÃO I Do Sistema Atual

Art. 107. O profissional do magistério será aposentado nos termos da legislação do Regime Próprio de Previdência Social (Lei nº 654/04 e suas alterações posteriores).

CAPÍTULO XII Do Direito de Petição

Art. 108. Ao profissional do magistério é assegurado o direito de petição e de representação.

§ 1º. Mediante petição, pode o profissional de o magistério defender direito ou interesse legítimo seu, perante a autoridade a quem couber assegurar-lhe a proteção.

§ 2º. No exercício do direito de representação, poderá o profissional do magistério denunciar qualquer abuso de autoridade ou desvio de poder.

Art. 109. Ao profissional do magistério é assegurada:

I – a celeridade no andamento dos atos e processos de seu interesse, nos serviços públicos municipais;

II - a ciência das informações, dos pareceres e despachos proferidos em matéria de seu interesse;

III - a obtenção de certidões ou cópias para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, dentro do prazo máximo de sete dias úteis, a contar do requerimento, sob pena de responsabilidade.

Bento Vicente da Silva
Prefeito Municipal
Corrego do Ouro - Goiás
CPF: 038.018.451-53
Ass: 20/03/2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

Parágrafo único. O profissional do magistério não é obrigado a instruir petição ou representação com os documentos que constarem de seu assentamento pessoal ou dos registros e documentos oficiais do Município.

Art. 110. Em pedido de reconsideração, poderá o profissional do magistério provocar o reexame, pela autoridade que houver proferido decisão em seu desfavor, de matéria administrativa já decidida, contanto que o faça em quinze dias, contados da ciência do ato ou da publicação deste.

Art. 111. Ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Estatuto, caberá recurso:

I - do indeferimento de pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver praticado o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será interposto por intermédio da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão em quarenta e oito horas, encaminhando o caso à consideração superior no mesmo prazo, se a seu juízo a reconsideração não puder ocorrer.

§ 3º. Será de trinta dias o prazo de qualquer recurso, contado da publicação ou ciência da decisão recorrida.

Art. 112. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo. Provido um ou outro, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 113. O direito de petição prescreve na esfera administrativa:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e quanto aos referentes à matéria patrimonial;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo se outro prazo não estiver estabelecido em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição contar-se-á da publicação oficial do ato ou da efetiva ciência do interessado.

Art. 114. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 115. O direito, assegurado ao profissional do magistério, de pleitear em juízo, sobre qualquer lesão de direito individual de que seja titular, é impostergável, sempre podendo ser exercido de imediato e sem o apelo inicial à instância administrativa.

Art. 116. O direito de petição poderá ser exercido pessoalmente pelo profissional do magistério, por seu cônjuge, companheiro, parente até o segundo grau ou por procurador com curso de direito ou não, desde que regularmente constituído.

Parágrafo único. Ao profissional do magistério e às demais pessoas mencionadas neste artigo são asseguradas vista dos documentos ou do processo, em todas as suas fases.

Bento Vicente da Silva
Prefeito Municipal Córrego do Ouro
Gen. 138.245-51-57 - 2019 - 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

TÍTULO VII

Dos Direitos, dos Deveres e das Responsabilidades

CAPÍTULO I

Sessão I

Dos Direitos

Art. 117. São direitos dos profissionais do magistério:

I - remuneração condigna conforme definido na Lei do Piso Salarial Nacional, Lei nº 11738/08 e na legislação pertinente;

II - qualificação permanente, garantida pelo município, mediante cursos, estágios, aperfeiçoamento, especialização e atualização técnico-pedagógica sem prejuízo de sua remuneração;

III - ambiente de trabalho com instalações adequadas, e ter a seu alcance informações educacionais, bibliotecas atualizadas, material didático, Internet e outros instrumentos em qualidade e quantidade suficiente, bem como contar com assessoria pedagógica que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

IV - liberdade na escolha dos conteúdos e processos didáticos de acordo com a proposta pedagógica das escolas e orientação curricular do sistema municipal de ensino;

V - reunir-se na unidade escolar ou no local de trabalho para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação desde que não atrapalhe o perfeito andamento das atividades escolares;

VI - ser respeitado em razão de suas convicções filosóficas, políticas- partidárias, ideológicas, de crença religiosa, de gênero, de raça e outras que resguarde a sua individualidade;

VII - ser defendido pela direção do estabelecimento de ensino ou chefe imediato, quando no exercício regular de suas atividades profissionais, for agredido física e/ou moralmente no ambiente de trabalho, por quem quer que seja;

VIII - assegurar às profissionais do magistério gestantes locais apropriados para o exercício de suas atividades pedagógicas;

Sessão II

Dos Deveres

Art. 118. Dado o excepcional caráter de suas atribuições, ao profissional do magistério impõe-se conduta ilibada e irrepreensível.

Art. 119. O profissional do magistério deverá:

I - manter a assiduidade e a pontualidade no trabalho;

II - cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;

III - guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;

Bento Vinícius da Silva
Prefeito Municipal - Córrego do Ouro - GO
CPF: 028.328-51/60 - 11/08/2008



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordcero n° 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: peorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

- IV – portar-se, em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação, respeito e solidariedade;
- V – executar sua missão com zelo e presteza;
- VI – empenhar-se pela educação integral dos alunos;
- VII – tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferência;
- VIII – freqüentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;
- IX – aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;
- X – apresentar-se decentemente trajado;
- XI – comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extra-curriculares;
- XII – estimular nos alunos a cidadania, a solidariedade humana;
- XIII – levar ao conhecimento da autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou da função docente;
- XIV – atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;
- XV – atender a solicitação do executivo municipal ou da Secretaria de Educação para prestar serviço diverso da docência desde que em caráter eventual e para promoção de festividades ou eventos promovidos pelo Município.
- XVI – sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e educação.

CAPÍTULO II Das Transgressões Disciplinares

Art. 120. Constitui transgressão disciplinar:

- I – referir-se de modo depreciativo e desrespeitoso, verbalmente ou, em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades públicas, a funcionários e usuários, bem como a atos da administração pública, somente podendo fazê-lo em trabalho assinado no propósito de criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do trabalho e do ensino;
- II – retirar, sem prévia autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;
- III – promover manifestação de apreço ou despreço no local de trabalho;
- IV – falsificar para si ou para outrem, no todo ou em parte, qualquer documento escolar, ou alterar documento verdadeiro;
- V – fazer uso de qualquer documento falsificado ou alterado para obter vantagens ou ingresso no serviço público;
- VI – valer-se do cargo para proveito ilícito ou indevido, pessoal ou de terceiro;

Renato Vicente da Silva
Prefeito Municipal - Córrego do Ouro - GO
Fone: (64) 328.451-53 - Anm. 21.08.10



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (08X64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

VII – coagir ou aliciar subordinado, funcionário ou aluno com objetivo de natureza político-partidária;

VIII – participar de gerência ou administração de empresa econômica, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo do ensino;

IX – exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

X – praticar a usura em qualquer de suas formas;

XI – pleitear junto às repartições públicas, como procurador ou intermediário, salvo quando se tratar da percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o segundo grau;

XII – receber propinas, comissões, presentes, vantagens ou favores de qualquer espécie, em razão da função;

XIII – atribuir a estranho, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado;

XIV – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

XV – dar às verbas públicas destinação diversa daquela prevista em lei ou regulamento;

XVI – deixar de prestar contas quando estiver obrigado a fazê-lo;

XVII – frustrar a licitude de concurso público;

XVIII – faltar à verdade, no exercício de suas funções;

XIX – omitir, por malícia:

a) a decisão dos assuntos que lhe forem encaminhados;

b) a apresentação ao superior hierárquico, em vinte e quatro horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver a seu próprio alcance;

c) o cumprimento de ordem legítima;

XX – fazer acusação que saiba ser infundada, através de queixa, denúncia verbal ou escrita e representação;

XXI – lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;

XXII – entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras ou outros afazeres estranhos ao ensino;

XXIII – esquivar-se a:

a) quando comunicado em tempo hábil, providenciar a inspeção médica de subordinado que haja faltado ao serviço por motivo de saúde;

Bento Vicente da Silva
Prefeito Municipal - Córrego do Ouro - GO
CPF: 058.500.736-2 - Insc. Est. 10.011.311



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

- b) prestar informações sobre funcionário em estágio probatório;
- c) comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço;
- XXIV – representar contra superior sem observar as prescrições legais;
- XXV – propor transação ou negócio a superior, subordinado, servidor ou a aluno, com fito de lucro;
- XXVI – praticar o anonimato para qualquer fim;
- XXVII – concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;
- XXVIII – faltar ou chegar com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo impediante justo;
- XXIX - simular doença para esquivar-se do cumprimento da obrigação.
- XXX - trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;
- XXXI – não se apresentar ao serviço, sem motivo justo, ao fim de licença para tratar de interesse particular, férias, cursos ou dispensa para participação em congresso.
- XXXII – permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;
- XXXIII – desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;
- XXXIV – ingerir bebida alcoólica no local e horário do trabalho;
- XXXV – recusar-se, sem justa causa, a submeter-se a inspeção médica ou exame de capacidade intelectual ou vocacional, quando necessário;
- XXXVI – negligenciar no uso e na guarda de objetos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação os quais lhe tenham sido confiados, possibilitando a sua danificação ou extravio;
- XXXVII – demonstrar parcialidade nas informações de sua responsabilidade, para benefício de funcionários, alunos ou terceiros;
- XXXVIII – exercer qualquer tipo de influência para a aferição de proveitos ilícitos ou indevidos;
- XXXIX – influir para que terceiro intervenha em sua progressão e remoção;
- XL – retardar o andamento de processo do interesse de terceiros;
- XLI – receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente prestado;
- XLII – abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário do expediente, se não estiver para tanto autorizado pela autoridade competente;

Bento Vicentini da Silva
Prefeito Municipal de Córrego do Ouro
CPF: 014.515.451-01



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordero n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorregoouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

- XLIII – fazer uso indevido de viaturas e materiais do serviço público;
- XLIV – extraviar ou danificar artigos de uso escolar;
- XLV – deixar de aplicar penalidades merecidas, quando forem de sua competência, a servidor ou, em caso contrário, deixar de comunicar o fato à autoridade competente;
- XLVI – atender em serviço, com desatenção ou indelicadeza, qualquer pessoa do público;
- XLVII – indispor o funcionário contra seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho ou provocar animosidade entre as partes;
- XLVIII – acumular cargos, empregos e funções públicas, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;
- XLIX – distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;
- L – lesar os cofres públicos;
- LI – dilapidar o patrimônio público;
- LII – cometer, em serviço, ofensas físicas ou verbais contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;
- LIII – revelar grave insubordinação em serviço;
- LIV – abandonar, sem justa causa, o exercício do magistério;
- LV – desacreditar pessoa, sabendo-a inocente;
- LVI – entregar-se à embriaguez pelo álcool ou à dependência de substância entorpecente;
- LVII – praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar por qualquer forma a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem a prescrição e o controle de autoridade médica;
- LVIII – revelar segredo que conheça em razão do seu cargo ou função;
- LIX – transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infames, que o incompatibilizem com a função de educar;
- LX – assumir qualquer tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade;
- LXI – praticar qualquer crime contra a administração pública;
- LXII – praticar ato de enriquecimento ilícito e de improbidade administrativa, previsto na Lei Federal nº 8.429/92 ou qualquer outro diploma legal federal.

CAPÍTULO III Das Responsabilidades

Bento Vicente da Silva
Prefeito Municipal - Córrego do Ouro - GO
CPF: 034.328.451-00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n° 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11 22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

Art. 121. Pelo exercício ilegal ou irregular de suas atribuições o profissional do magistério responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º. Resulta a responsabilidade civil de procedimento comissivo ou por omissão, doloso ou culposo, de que advenha prejuízo aos cofres públicos ou a terceiros.

§ 2º. Nos casos de dano aos cofres públicos, a indenização será feita mediante descontos em folha de vencimento.

§ 3º. Nas hipóteses de prejuízo a terceiros, o Município pagará aos prejudicados e, em regresso, executará o profissional do magistério responsável, para que este venha a repor, de uma só vez ou em parcelas, a quantia aplicada na indenização, devidamente atualizada.

§ 4º. A responsabilidade penal decorre de crime ou de contravenção imputados ao profissional do magistério.

§ 5º. A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer das transgressões ou proibições definidas no capítulo anterior.

Art. 122. As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as respectivas instâncias.

Art. 123. A absolvição criminal só exclui a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou se entender que ao profissional do magistério não era imputável a autoria.

CAPÍTULO IV Das Penalidades

Art. 124. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – repreensão;

III – suspensão;

IV – destituição de função;

V – demissão;

Art. 125. A imposição de penas disciplinares compete:

I – ao Prefeito, em qualquer dos casos enumerados no art. 155;

II – a Secretaria de Educação e comissão de avaliação, nos casos enumerados nesta Lei

Parágrafo único. A pena de destituição de função de chefia somente poderá ser aplicada pela autoridade que houver designado o profissional do magistério.

Art. 126. Qualquer das penas previstas no art. 155 poderá ser aplicada em primeiro julgamento, ainda que se trate de infrator primário.

Art. 127. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão:

Dante Vicente da Silva
Prefeito Municipal - Córrego do Ouro
CPF: 021.022.011.621 - INSC: 02.321.115



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

- I – a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que ela ocorreu.
- II – os danos causados ao patrimônio público;
- III – a repercussão do fato;
- IV – os antecedentes do profissional do magistério;
- V – a reincidência.

Parágrafo único. É circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o concurso de outro ou de outros profissionais do magistério ou da educação.

Art. 128. A autoridade que tiver conhecimento de falta praticada por profissional do magistério sob sua direta subordinação, sendo a transgressão punível com pena de advertência ou repreensão, deverá desde logo julgar o infrator. Se a aplicação da pena escapar à sua alçada representará de imediato, fundamentadamente e por via hierárquica, à autoridade a quem competir o julgamento.

§ 1º. A advertência será verbal e aplicável em caso de negligência.

§ 2º. A repreensão será feita por escrito, destinada a punir faltas que, a critério do julgador, sejam consideradas como de natureza leve.

Art. 129. A pena de suspensão, por até noventa dias, será aplicada no caso de falta apurada em processo administrativo, assegurada ao profissional do magistério ampla defesa

§ 1º. Havendo conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado neste caso o profissional do magistério a continuar trabalhando.

§ 2º. No curso da suspensão o profissional do magistério ficará privado dos direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 130. A pena de destituição de função será aplicada por motivo de falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 131. Caberá a aplicação da pena de demissão nos casos de:

- I – abandono do cargo;
- II – crime contra a administração pública;
- III – incontinência pública escandalosa, dedicação a jogo proibido, vício de embriaguez ou dependência de drogas entorpecentes;
- IV – insubordinação grave;
- V – lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio público;
- VI – ofensa física cometida em serviço contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;
- VII – transgressão de qualquer das proibições consignadas nos incisos XLVIII, XLIX, L, LV, LVI, e LVIII do art. 151.

Bento Vicente da Silva
Prefeito Municipal de Córrego do Ouro
CPF: 000.000.000-00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Corrego do Ouro - Goiás CEP. 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

Art. 132. As penas impostas deverão constar do assentamento individual do profissional do magistério, salvo as de advertência e repreensão.

Art. 133. Decorridos três anos, as penas de repreensão serão canceladas, cancelando-se depois de cinco as de suspensão, desde que, no período, o profissional do magistério não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar. O cancelamento não produzirá efeitos retroativos ressalvados à contagem dos dias da suspensão cancelada, para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 134. A demissão implica incompatibilidade para nova investidura em cargo ou emprego público pelo período de 08 (oito) anos.

Art. 135. Os atos de aplicação de penas disciplinares deverão ser fundamentados.

Art. 136. A aplicação das penalidades decorrentes de transgressões disciplinares não eximirá o profissional do magistério da obrigação de fazer a indenização dos prejuízos que tenha causado aos cofres públicos ou a terceiros.

Art. 137. Cessará a incompatibilidade de que trata o art. 164 se declarada a reabilitação do punido em revisão de processo disciplinar ou judicialmente.

Art. 138. Prescreve a ação disciplinar:

- I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão;
- II - em um ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de trinta dias ou com destituição de função por encargo de chefia;
- III - em cento e vinte dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão por até trinta dias ou com a de repreensão.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito for praticado, caso em que o marco inicial é a data da ciência, pela autoridade competente, do ato ou fato sujeito à punição.

§ 2º. Os prazos de prescrição fixados na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares previstas como crime, ressalvado o abandono de cargo.

§ 3º. O curso da prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar. Interrompida a prescrição, todo o prazo começará a correr novamente do dia da interrupção.

CAPÍTULO V Da Suspensão Preventiva

Art. 139. Em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja respondendo, o profissional do magistério poderá vir a ser suspenso preventivamente com remuneração por até trinta dias, pela autoridade processante, desde que a continuação do exercício possa prejudicar a apuração dos fatos.

§ 1º. A suspensão preventiva poderá ser prorrogada por até noventa dias.

§ 2º. A suspensão cessará automaticamente:

I - findo o prazo inicial ou de prorrogação, mesmo que o processo não esteja concluído, caso em que o profissional do magistério reassumirá suas funções, salvo o disposto no inciso II;

Bento Vicente da Silva
Prefeito Municipal/Corrego do Ouro
CPF: 358.328.451-53 - Adm. 2009, 2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Corrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

II - com a decisão final do processo disciplinar, quando a acusação envolver alcance ou malversação de dinheiro público.

Art. 140. O profissional do magistério contará o tempo de contribuição relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando:

I - do processo não houver resultado pena disciplinar ou apenas a de repreensão;

II - exceder o máximo legalmente estabelecido para a suspensão;

III - reconhecida no julgamento do processo a sua inocência, hipótese em que contará o tempo em que esteve preventivamente suspenso, recebendo o vencimento ou a remuneração e todas as vantagens que adviriam do exercício que a suspensão houver interrompido.

CAPÍTULO VI Do Processo Disciplinar e Sua Revisão

SEÇÃO I Do Processo Disciplinar

Art. 141. A autoridade que, com base em fato ou denúncia, tiver ciência de irregularidade em setor do ensino público é obrigada a comunicá-la de imediato a Secretaria Municipal de Educação, para que seja instaurado processo disciplinar.

§ 1º Somente mediante processo disciplinar poderão ser aplicadas as penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição de função, demissão, ressalvada a hipótese de penalidade estipulada em sentença judicial.

§ 2º. Como medida preparatória poderá ser realizada sindicância destinada a evidenciar, dentre outros elementos necessários:

I - a exposição da infração;

II - a qualificação do indiciado ou dos indiciados;

III - o rol de testemunhas;

IV - a indicação das provas que possam vir a ser produzidas.

Art. 142. O processo disciplinar será promovido por uma comissão de três profissionais do magistério, preferencialmente graduados em direito, designados pela Secretaria Municipal de Educação, que escolherá dentre os membros o presidente, a este último cabendo designar o secretário.

Parágrafo único. A comissão deverá dedicar todo o seu tempo ao processo, dispensados seus membros dos serviços normais de sua competência durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

Art. 143. O processo deverá ser iniciado em cinco dias contados da designação da comissão e concluído no prazo de noventa dias, prorrogável por mais sessenta, nos casos de força maior.

Art. 144. As partes serão intimadas para todos os atos processuais, com o direito de participarem na produção de provas, exercido mediante o requerimento de perguntas às testemunhas e a formulação de quesitos aos peritos.

Bento Vicente da Silva
Prefeito Municipal - Corrego do Ouro
CPF: 035.328.451-58 - Matr. 2009-2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

Art. 145. A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, sempre que a natureza do fato o exigir a peritos ou técnicos especializados e requisitando o pessoal, o material e a documentação necessários ao cumprimento de sua missão.

Art. 146. Após o interrogatório, abrir-se-á prazo de três dias para que os indiciados se defendam nesta oportunidade, podendo eles requerer a produção das provas que considerem do seu interesse.

§ 1º. Achando-se o indiciado em lugar não sabido ou assegurando-se certo de que ele se oculta para dificultar a citação, esta será feita por edital, publicado em jornal oficial por três vezes, estabelecendo-se quinze dias de prazo, contados da última publicação, para a produção da defesa.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado, o prazo a que se refere o § 1º será de vinte dias, comum a todos.

Art. 147. Nas primeiras quarenta e oito horas do prazo destinado à defesa, poderá o indiciado requerer quaisquer diligências.

Parágrafo único. Nesse caso, o prazo de defesa será de oito dias, se apenas um indiciado, e de dezoito dias, se mais de um, começando a correr do dia de conclusão das diligências.

Art. 148. Não apresentando defesa no prazo legal, o indiciado será considerado revel. caso em que a comissão processante designará um servidor, se possível do mesmo nível do profissional do magistério para defendê-lo, ficando o defensor autorizado a afastar-se de seu trabalho normal, para a produção da defesa, pelo tempo necessário ao cumprimento de sua missão.

§ 1º. Igual providência adotará a comissão, quando o acusado não comparecer para defender-se pessoalmente ou não tiver constituído defensor.

§ 2º. Apresentada defesa prévia, a comissão marcará dia para audiência das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, determinando em seguida a produção de outras provas requeridas pelas partes.

§ 3º. Será a todo tempo permitida a presença de defensor graduado em direito ou não, indicado ou constituído pelo acusado.

§ 4º. No caso de não comparecimento do acusado ou de seu defensor, serão suspensos os trabalhos, com marcação de nova data; se adiados por duas vezes pelo mesmo motivo, a comissão nomeará defensor dativo para o acusado e realizará a audiência.

Art. 149. Concluída a instrução do processo as partes terão vista dos autos pelo prazo de três dias, na própria sede dos trabalhos da comissão. Escoado o prazo para as vista, abrir-se-á um segundo, de dez dias, para as alegações finais da acusação e da defesa.

Art. 150. Recebida as alegações finais da defesa, serão elas anexadas aos autos, mediante termo, após o que a comissão elaborará relatório em que fará o histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente em relação a cada indiciado, as irregularidades de que tiver sido acusado e as provas colhidas no processo, propondo então, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou as penalidades que entender cabíveis e outras medidas que lhe parecerem adequadas.

§ 1º. Deverá ainda a comissão sugerir outras providências que lhe afigurem de interesse, inclusive a apuração de responsabilidade criminal, quando couber.

§ 2º. Sempre que, no curso do processo disciplinar for constatada a participação de outros servidores ou profissionais do magistério, a responsabilidade deles também será apurada, independentemente de nova intervenção que mandou instaurá-los.

Bentô Vicente da Silva
Prefeito Municipal - Córrego do Ouro
CPF: 058.228.431-52 - 20/09/2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

Art. 151. Elaborado o relatório, a comissão se dissolverá obrigados, contudo os seus membros a prestar a todo tempo, à autoridade competente, os esclarecimentos que lhes forem requisitados a respeito do caso.

Art. 152. O julgamento do processo será feito no prazo de trinta dias, contados de seu recebimento pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. Poderá o Secretário solicitar parecer ou laudo técnico de que careça para julgar.

§ 2º. O julgamento será obrigatoriamente fundamentado, concluindo pela aplicação de determinada penalidade ou pela absolvição do indiciado.

Art. 153. Enquanto estiver respondendo a processo disciplinar, o profissional do magistério não poderá ser exonerado, dispensado ou aposentado, ou mesmo obter licença-prêmio, nem afastar-se para tratar de interesse particular.

Art. 154. Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, será também providenciada a instauração do inquérito policial ou da ação criminal.

Art. 155. No caso de abandono de cargo a Secretaria Municipal de Educação incumbirá ao órgão encarregado do controle de pessoal a instauração de processo sumaríssimo, a ser iniciado com a publicação no órgão oficial, por três vezes, do edital de chamamento, pelo prazo de vinte dias, que será contado a partir da 3ª publicação.

§ 1º. Findo este prazo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado defensor para, em 10 dias, a contar da ciência da nomeação, apresentar defesa.

§ 2º. Apresentada a defesa e realizada as diligências necessárias à colheita de provas, o processo será concluso a secretaria de Educação Municipal para julgamento.

SEÇÃO II Da Revisão do Processo Disciplinar

Art. 156. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou a aplicação de pena disciplinar a profissional do magistério, quando se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a modificação do julgamento, pela inocência do punido.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça na aplicação da pena.

Art. 157. A revisão correrá em apenso ao processo disciplinar.

Art. 158. Só poderão requerer a revisão o profissional do magistério ou, se este falecido ou desaparecido, o cônjuge de quem não esteja legalmente separado, o companheiro e, sucessivamente, os ascendentes, descendentes, colaterais, consanguíneos ou afins, até o segundo grau civil.

Art. 159. O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

Art. 160. No pedido de revisão fará o requerente uma exposição dos fatos e circunstâncias que, no seu entender, sejam capazes de modificar o julgamento e pedirá a designação de dia e hora para a inquirição das testemunhas que pretende arrolar.

§ 1º. Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede dos trabalhos da comissão, prestar depoimento por escrito, com firma reconhecida.

Bento Vicente da Silva
Prefeito Municipal, Córrego do Ouro
CPF: 059.329.453-53 - Adm. 2009, 2.º.º



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP. 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

§ 2º. Até véspera da conclusão do relatório poderá o requerente apresentar documentos que lhe pareçam úteis ao deferimento de seu pedido.

Art. 161. Recebido o pedido de revisão, a autoridade competente designará uma comissão processante de três profissionais do magistério para promover a nova fase do processo, dela não podendo participar quem houver tomado parte no processo disciplinar a ser revisto, nem profissional do magistério de nível hierárquico inferior ao do requerente.

Art. 162. A comissão concluirá os seus trabalhos em prazo não excedente a sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, havendo motivo justo e remeterá o processo com seu relatório à autoridade que tiver praticado o ato cuja revisão se pleiteou.

Art. 163. A autoridade competente para julgar a revisão é a mesma que tiver praticado o ato de que resultou a aplicação da penalidade.

§ 1º. A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração, para aplicar pena mais branda.

§ 2º. Julgada procedente a revisão, tomar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se de consequência todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VIII CAPÍTULO I

Do Quadro do Magistério

Art. 164. São responsáveis pelos trabalhos da Educação os profissionais do magistério integrantes do Quadro Permanente.

Art. 165. Todos os integrantes do Magistério têm o mesmo título de "profissional do magistério", distribuindo-se, segundo suas habilitações, por dois níveis, de PN - A e PN - B, designado cada nível por um símbolo peculiar, e podem atuar de acordo com a habilitação exigida.

I - Professor Nível A (símbolo PN - A), com habilitação específica em nível superior - Licenciatura Plena, nas áreas de conhecimento do currículo, com formação pedagógica, com atuação na educação infantil e no ensino Fundamental.

II - Professor Nível B (símbolo PN - B), com Licenciatura Plena, mais pós-graduação: especialização lato sensu (com mínimo de 360 horas), com atuação na educação infantil e no ensino fundamental;

§ 1º. São responsabilidades comuns a todos os integrantes do quadro:

I - participar de todo o processo ensino-aprendizagem, em ação integrada escola-comunidade;

II - elaborar planos curriculares e de ensino;

III - ministrar aulas na educação básica;

IV - elaborar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos de que necessite a unidade escolar ou sistema de ensino municipal;


Bento Vicente da Silva
Prefeito Municipal, Córrego do Ouro
Fone: (64) 328-481-87 - Fax: (64) 328-481-87



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Corrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (08x64) 3687-11 22 ou 11 28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

V - inteirar-se da proposta político-pedagógica do sistema municipal de ensino e interagir-se com as suas políticas educacionais;

§ 2º. As tarefas típicas dos profissionais do magistério do quadro diversificar-se-ão segundo os níveis que devam ser atingidos e serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, com revisões e atualizações constantes.

§ 3º. A critério da Secretaria Municipal da Educação e para atender a interesse do ensino, somente profissionais do magistério efetivos podem ocupar os cargos técnicos na Unidade Central da Secretaria Municipal da Educação.

CAPÍTULO II Das Substituições

Art. 166. Quando necessário, em caso de licença, ausência ou numero insuficiente do profissional efetivo, as substituições dos profissionais do magistério poderão ser feitas:

I - mediante convocação de outros profissionais do magistério da mesma unidade escolar ou de unidade mais próxima;

II - mediante contrato temporário, na forma da legislação municipal que discipline a matéria.

CAPÍTULO III Do Quantitativo de Cargos

Art. 167. A administração do ensino municipal dispõe de 45 cargos efetivos, entre providos e vagos, assim especificados:

QUADRO PERMANENTE

CARGO	QUANTITATIVO
PROFESSOR	44

NIVEL	QUANTITATIVO
PN - A	22

Bento Vicente da Silva
Prefeito Municipal Corrego do Ouro
CPF: 059.328.451-63 - Adm. 2019 - 3-12



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11 22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

PN - B	22
--------	----

QUADRO EM EXTINÇÃO

CARGO	QUANTITATIVO
ASSISTENTE DE ENSINO	01

CAPITULO IV

Dos Pré Requisitos dos Níveis

NÍVEL	PRÉ REQUISITOS
AE	<ul style="list-style-type: none">➤ Aprovação em concurso público, de provas ou provas e títulos, ou servidor estável/efetivo, cargo em extinção;➤ Ser servidor estável ou efetivo.
PN - A	<ul style="list-style-type: none">➤ Aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;➤ Possuir formação em nível superior-Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente as áreas de conhecimento específicos do currículo com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.
PN - B	<ul style="list-style-type: none">➤ Ser Servidor efetivo no cargo de Professor, estar no Nível PN - A, conforme o que dispõe o art. 69 desta Lei.➤ Possui formação em nível superior-Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente as áreas de conhecimento específicas do currículo com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente mais Pós-graduação <i>latu sensu</i> com no mínimo 360 horas na área educacional.

CAPITULO V

Das atribuições dos Cargos

Bento Vicentini da Silva
Prefeito Municipal - Córrego do Ouro - GO
CPF: 068.328.451-53 - Adm. 2016-2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11 28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

AE – O assistente de ensino tem como atribuição auxiliar os professores da escola em que atua na elaboração de planos de aula, na elaboração de provas, e nos planejamentos; auxiliar nos serviços de secretaria com material pedagógico e administrativo; ministrar aulas na educação infantil; Zelar pela aprendizagem do aluno; Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade.

Nível PN – A – O Professor tem como atribuição participar de todo o processo Ensino-aprendizagem, em ação integrada escola – comunidade; Elaborar planos curriculares e de ensino; Ministrar aulas na educação básica de preferência na 1ª fase do ensino fundamental; Elaborar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos de que necessite a Unidade Escolar ou sistema de Ensino Municipal; Inteirar-se da proposta político-pedagógica do Sistema Municipal de Ensino e interagir-se com as suas políticas educacionais; Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; Elaborar e cumprir plano de Trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de Ensino; Zelar pela aprendizagem do aluno; Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menos rendimento; Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade.

Nível PN - B – O Professor como atribuição participar de todo o processo Ensino-aprendizagem, em ação integrada escola – comunidade; Elaborar planos curriculares e de ensino; Ministrar aulas na educação básica de preferência na 2ª fase do ensino fundamental e por área específica; Elaborar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos de que necessite a Unidade Escolar ou sistema de Ensino Municipal; Inteirar-se da proposta político-pedagógica do Sistema Municipal de Ensino e interagir-se com as suas políticas educacionais; Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; Elaborar e cumprir plano de Trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de Ensino; Zelar pela aprendizagem do aluno; Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menos rendimento; Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade.

Parágrafo único. A diferença de vencimento será realizada conforme a tabela no anexo I, levando em consideração que os cálculos realizados para as progressões devem incidir sempre sobre o valor padrão referencial inicial fixado para cada carga horária:

I – da Referência AE para o Referência PN – A será de 20% sobre a referência AE.

II – da Referência PN – A para a Referência PN -B será de 35% sobre a referência AE.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 168. Os profissionais do magistério do atual Quadro Permanente serão automaticamente transpostos/enquadrado no novo quadro desta lei, considerando o tempo de serviço público no município, o nível atualmente ocupado e a habilitação, conforme disposto no art. 12 desta Lei, e especificações abaixo:

a) assistente de ensino, para assistente de ensino; quadro em extinção;

b) de Professor de História, Professor de Letras, Professor de Pedagogia, Professor PI, Professor PIII e Assistente de Ensino 1º grau, para Cargo de Professor, a ser enquadrado/transposto no Nível PN – A ou PN – B, de acordo com o disposto no *caput* deste art.

Gentio Vicente da Silva
Prefeito Municipal - Córrego do Ouro
CPF: 058.325.451-63 - 08/11/2014 - 0227



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP. 76.145-000
Fone/Fax. (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

Parágrafo único - A transposição/enquadramento dos profissionais da educação abrangidos por esta Lei dar-se no prazo máximo 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, e será realizado por uma Comissão especial instituída pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 169. Se da transposição de cargo resultar para o profissional do magistério remuneração inferior até a então por ele recebida excluída as gratificações, ser-lhe-á assegurada o recebimento da remuneração anterior.

Art. 170. Ficam criados além das funções efetivas já citadas, os Cargos com Funções Gratificadas específicos do magistério dentro do quadro da Secretaria Municipal de Educação conforme quadro no anexo II, que serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Os vencimentos das funções referidas no caput deste artigo terão seus vencimentos de acordo com suas respectivas cargas horárias.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 171. Não haverá trabalho escolar em feriado.

§ 1º. O Dia do Professor, comemorado em 15 de outubro, é de ponto facultativo nas unidades escolares.

§ 2º. A decretação de luto oficial determinará a paralisação dos trabalhos escolares.

§ 3º. Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum profissional do magistério poderá ser privado de qualquer de seus direitos, salvo se os invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei.

§ 4º. As entidades que legalmente representem ou defendam os interesses do profissional do magistério poderão receber, mediante consignação em folha de pagamento, as contribuições mensais de seus associados, desde que por estes autorizadas de modo expresse, bem como, o imposto sindical dos sindicalizados.

§ 5º - Por motivo de gênero, idade, cor, raça ou estado civil, é proibida a diferença de remuneração no Magistério ou diversidade de tratamento ou de critérios para a admissão.

Art. 172. O valor padrão referencial inicial é fixado em R\$ 512,00 (quinhentos e doze reais) para 20 horas semanais, de R\$ 768,00 (setecentos e sessenta e oito reais) para 30 horas semanais e de R\$ 1.024,00 (um mil e vinte quatro reais) para 40 horas semanais conforme quadro no anexo I e reajustado conforme os índices referidos no art. 52, inciso IV.

Art. 173. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de então, ficando revogada a Lei Municipal n.º 676/2010, de 15 de outubro de 2.010, do município de Córrego do Ouro.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO, GOIÁS, aos 02 dias do mês de dezembro de 2010.

Bento Vicente da Silva
Prefeito Municipal
Córrego do Ouro
CPF: 038.128.431-53 - Assm. 2009-2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76 145-000
Fone/fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

ANEXO I

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

a) Professor com 20 horas semanais:

Referência Salarial	AE Assistente De Ensino	PN - A Licenciatura plena	PN - B Pós-graduação Especialização
	1,00	1,20	1,35

b) Professor com 30 horas semanais:

Referência Salarial	AE Assistente De Ensino	PN - A Licenciatura plena	PN - B Pós-graduação Especialização
	1,00	1,20	1,35

[Handwritten Signature]
Câmara Municipal - Córrego do Ouro
CEP: 76.145-000 - Anm. 2000 0010



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO

Praça Cordeiro n.º 40 - Centro - Córrego do Ouro - Goiás CEP: 76.145-000
Fone/Fax: (0xx64) 3687-11.22 ou 11.28 - e-mail: pcorrego.ouro@cultura.com.br
CNPJ: 02.321.115/0001-03

vigente: atender as autoridades de ensino naquilo que lhe diz respeito; atender os pais dos alunos ou seus responsáveis naquilo que lhe diz respeito ou quando solicitado pela Direção da Escola;

b) VENCIMENTOS

Código	Coefficiente
FG1	1,6 à 2,0
FG2	1,3 à 1,7
FG3	1,2 à 1,6
FG4	1,0 à 1,5

Bento Vicente da Silva
Prefeito Municipal Córrego do Ouro
CPF: 058.328.461-50 - Adm. 2008-2012

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que publiquei uma via deste no "Flacardi" - Local de publicação dos Atos Administrativos da Prefeitura Municipal de Córrego do Ouro-GO, local de publicação de atos administrativos municipais.

Córrego do Ouro-GO, 02 / 12 / 2010

Edmst
Resp. pela publicação

SANCIONADO EM:
N.º DO ATO: 0678/2010

02 / 12 / 2010

Edmst
Responsável pelo Edital

